



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Processo Administrativo nº 1368/2023
Pregão Eletrônico nº 39/2023

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO** (CPF nº 090.926.489-90), em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no **artigo 24** do Decreto nº 10.024/2019 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

Dispõe o Decreto nº 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INDEVIDA PREVISÃO DE ADJUDICAÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS POR LOTES

Aduz a impugnante que a adoção do critério de julgamento “*menor preço por lote*” prejudica a competitividade do certame, em ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Na sua perspectiva seria acertado o critério de julgamento “*menor preço por item*”.

Pois bem.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

A princípio, cumpre frisar que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular (Acórdão 861/2013-Plenário, Te 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes; 10.4.2013). Embora existam vantagens para a administração em reunir objetos em lotes que permitam, a um só tempo: **i)** reduzir os preços unitários; **ii)** aumentar o interesse de participantes; **iii)** permitir melhor gerenciamento no recebimento dos bens, analisando as circunstâncias do caso, a reunião pode em lotes pode, de fato, comprometer a vantajosidade das propostas, na medida em que há possibilidade de um(a) proponente deixar de ser contratada pela Administração Municipal em virtude de não trabalhar com uma determinada modalidade de pneu.

E mais: no caso em tela, é visível a possibilidade de divisão do objeto apenas em itens, prestigiando, inclusive, o *princípio da competitividade*. Tal medida permitirá a contratação do(a) fornecedor(a) que apresente o melhor preço em cada item, evitando o jogo de planilhas.

O expediente viabiliza, desse modo, participar da licitação até mesmo uma licitante que forneça um único insumo, situação que não ocorre quando todos os itens são agrupados em lotes e/ou grupos.

Por fim, é cediço que o agrupamento de itens em lote ou em grupo é excepcional, devendo ser justificado, o que não foi observado no caso em comento, não tendo sido realizada análise técnico-jurídica sobre o tema, a fim de demonstrar a alegada inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento.

Dito de outro modo, é possível o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, o que não se evidencia no caso em exame. Conclui-se, neste particular, que a realização do certame por item certamente ampliará a disputa e se mostra mais vantajosa ao ente público.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

2.2. DO PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS (6 MESES)

Sustenta ainda a impugnante que a exigência contida no **item 4.1.1, 'c'**¹, do instrumento convocatório fere o *princípio da isonomia*, restringe a competitividade, constituindo afronta ao disposto no **art. 37, XXI**, da Constituição Federal e ao estatuído no **art. 3º**, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que, na sua ótica, favorece a indústria nacional.

Verbera a impugnante que a exigência dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados em razão do tempo necessário para o integral desembaraço dos pneus perante a Receita Federal.

Respeitadas as razões levantadas pela impugnante, não merecem prosperar. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) já se debruçou sobre o tema e concluiu que a cláusula não representa obstáculo à competitividade.

Para o Tribunal de Contas Paranaense, *“deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos. Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.”*

A propósito:

ACÓRDÃO TCE/PR N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

“Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPjTC. Mérito:

(...)

¹ Os prazos de fabricação dos produtos não podem ser superiores a 6 meses no momento da(s) entrega(s);



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;
(...)²

ACÓRDÃO TCE/PR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno

"(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível."³

Conforme se extrai do brilhante voto do eminente Relator, *"é vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento."*

Ainda do voto se extrai serem **válidas** as seguintes exigências:

- I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

(sem destaques no original)

² TCE-PR - Processo nº 10066622014, Relator: José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016.

³ TCE-PR – Processo nº 47601/2013, Relator: Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/09/2014.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me**:

I - pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada, a fim de que:

a) seja adotado no procedimento em epígrafe o seguinte critério de julgamento:
MENOR PREÇO POR ITEM;

b) seja **MANTIDA A EXIGÊNCIA** contida no **item 4.1.1, 'c**, relativa ao prazo de fabricação dos pneus.

II - pela **intimação da Impugnante**, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 28 dias do mês de setembro de 2023.


Roselia Becker Kruger Pagani
Pregoeira